



Câmara Municipal de Natal
A casa do povo. A sua casa.

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 13 de outubro de 2025, procedi à juntada de um Projeto de Lei Substitutivo nº 4/25, apresentado pelo vereador Aldo Clemente, ao Projeto de Lei nº 761/2025 de autoria do mesmo vereador.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 13 de outubro de 2025

Juliana Celly Medeiros Costa

Assessora Legislativa

Matrícula 541538-1

COMISSÕES TÉCNICAS

RECEBIDO

Em, 13 / 10 / 2025

 13:35 h

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 761/2025

Dispõe sobre regras de conduta para torcedores e medidas de segurança em competições desportivas infantojuvenis não profissionais e em jogos escolares promovidos por instituições de ensino ou pelo Poder Público no Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras de conduta para torcedor e medidas de segurança em competições desportivas infantojuvenis não profissionais e de jogos escolares promovidos por instituições de ensino ou pelo Poder Público no Município do Natal.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – torcedor: é toda pessoa que compareça às competições desportivas previstas nesta Lei com a finalidade de assistir, apoiar ou acompanhar atletas, equipes ou instituições de ensino participantes, incluindo familiares e seus acompanhantes;

II - jogos escolares: competições de caráter educacional, organizadas por instituições de ensino públicas ou privadas, ou promovidas pelo Poder Público, destinadas exclusivamente a estudantes regularmente matriculados, sem vínculo profissional desportivo;

III - competições desportivas infantojuvenis não profissionais: aquelas destinadas a atletas de até 17 (dezessete) anos incompletos, desde que, no caso dos de 16 (dezesseis) a 17 (dezessete) anos, não estejam vinculados por contrato especial de trabalho desportivo remunerado, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.615/1998.

Art. 3º. Enquadram-se como competições desportivas não profissionais, dentre outras, os campeonatos e torneios:

I – organizados por entidades e conselhos comunitários de bairros;

II – organizados por escolinhas de iniciação esportiva;

III – organizados pelo Poder Público, por federações, clubes, associações ou demais entidades esportivas, desde que não possuam caráter profissional; e

IV – de categorias de base de iniciação (Sub-7 ao Sub-11), intermediária (Sub-12 ao Sub-15) e avançada (Sub-16 e Sub-17).

Art. 4º. É vedado aos torcedores, durante a realização das competições e jogos de que trata o art. 1º, praticar as seguintes condutas, sem prejuízo de outras proibições previstas em lei:

I – entrar com objetos proibidos pela organização;

II – ingressar com bebidas alcoólicas, substâncias ilícitas ou materiais suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;

III – portar, ostentar ou exibir cartazes, bandeiras, símbolos ou quaisquer outros meios de manifestação com mensagens ofensivas, discriminatórias ou de incitação à violência;

IV – entoar cânticos de caráter discriminatório;

V – arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VI – incitar, de qualquer forma, a prática de atos de violência no local da competição;

VII - praticar atos de violência no local da competição, contra pessoa ou patrimônio;

VIII – invadir ou incitar a invasão da área restrita aos atletas.

Art. 5º. O descumprimento das disposições previstas nos incisos I a VI do art. 4º sujeitará o torcedor infrator às seguintes sanções, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II - retirada do torcedor do recinto; e

III – a apreensão da bebida, da substância ilícita, dos materiais ou objetos proibidos, bem como dos cartazes, bandeiras, símbolos ou quaisquer outros meios de manifestação em desacordo com o disposto no inciso III do art. 4º;

Art. 6º. O cometimento das infrações previstas nos incisos VII e VIII do art. 4º acarretará as seguintes penalidades ao torcedor, aplicáveis cumulativamente:

I – expulsão do local da competição; e

II – impedimento de acessar todas as demais partidas subsequentes da competição.

Art. 7º. As penalidades previstas nos arts. 5º e 6º serão aplicadas de forma imediata pela organização da competição ou por pessoa por ela designada, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabíveis.

Parágrafo Único. Quando se tratar de evento privado, o torcedor infrator não fará *jus* à devolução de qualquer quantia eventualmente paga.

Art. 8º. Fica facultada à organização da competição a criação do Cadastro de Infratores de Eventos Desportivos - CIEDE, destinado a registrar a identificação dos torcedores que descumprirem as disposições previstas nesta Lei.

§1º O Cadastro deverá conter o nome completo do torcedor infrator, o número do CPF, o local e a data do evento em que a infração foi cometida, o prazo de duração da suspensão de que trata o §2º, com a indicação de seu término, se aplicada, bem como a data de expiração do registro, observado o prazo estabelecido no §3º.

§2º. A inscrição do nome do torcedor infrator no Cadastro autoriza a organização a suspender seu acesso a futuros eventos por ela promovidos, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos.

§3º. O registro do infrator no cadastro terá validade máxima de 2 (dois) anos, contados da data do ato que motivou a infração, findo o qual deverá ser automaticamente excluído.

§4º. O cadastro poderá ser compartilhado entre os organizadores das competições de que trata esta Lei, exclusivamente para prevenir a reincidência das infrações nela previstas.

§5º. O tratamento dos dados pessoais constantes do Cadastro de Infratores de Eventos Desportivos - CIEDE deverá observar integralmente as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), assegurando a preservação da privacidade, a segurança da informação e os direitos dos titulares dos dados.

Art. 9º. As competições de que trata esta Lei deverão contar com a presença mínima de seguranças, devidamente identificados, destinados a resguardar a integridade física dos frequentadores e atletas.

§1º. Na impossibilidade de cumprimento do previsto no *caput*, e em sendo a competição de natureza não privada, a organização da competição poderá solicitar apoio das forças de segurança pública, mediante requerimento formulado à autoridade competente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da sua realização.

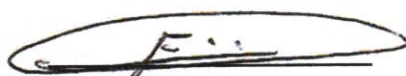
§2º. A definição do número mínimo de seguranças deverá observar critérios de razoabilidade, compatíveis com a dimensão do evento.

Art. 10. Durante a competição, a organização deverá divulgar, por meio de alto-falantes, murais, panfletos ou banners, as medidas proibitivas previstas nesta Lei, bem como as respectivas consequências em caso de descumprimento.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 13 de outubro de 2025.



ALDO CLEMENTE

Vereador – PSDB

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, registro que a apresentação desse substitutivo ocorre com fundamento no art. 185 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O substitutivo tem por finalidade estabelecer regras de conduta para torcedores e medidas de segurança em competições desportivas infantojuvenis não profissionais e em jogos escolares promovidos por instituições de ensino ou pelo Poder Público, no Município do Natal.

A proposição decorre da necessidade de resguardar a integridade física e moral de crianças, adolescentes, famílias e comunidades que participam desses eventos, garantindo que o ambiente esportivo se mantenha saudável, educativo e voltado ao desenvolvimento social. Ainda que desprovidos de caráter profissional, tais eventos mobilizam significativo público e, por isso, não estão imunes a riscos de violência, discriminação ou desordem.

Entre os pontos centrais, o projeto proíbe condutas que comprometem a ordem e a segurança, como: o ingresso com bebidas alcoólicas e substâncias ilícitas; a entrada de objetos proibidos ou materiais perigosos; a exibição de símbolos ofensivos; a prática de atos de violência; o arremesso de objetos; e a invasão de áreas destinadas exclusivamente aos atletas.

A iniciativa também disciplina a aplicação imediata de penalidades pela organização da competição, prevendo advertência, retirada do torcedor infrator, apreensão de objetos e impedimento de acesso a partidas subsequentes. Quando se tratar de evento privado, o texto estabelece que o infrator não fará jus à devolução de valores eventualmente pagos.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de criação do Cadastro de Infratores de Eventos Desportivos – CIEDE, que permitirá o registro dos torcedores que descumprirem a lei, com possibilidade de suspensão de acesso a futuros eventos e compartilhamento entre organizadores, sempre em observância à Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018).

No tocante à proteção dos frequentadores, prevê-se a presença mínima de seguranças devidamente identificados nos eventos, podendo a organização solicitar apoio das



Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente

forças públicas em competições não privadas. Soma-se a isso a determinação de que as condutas proibidas e suas consequências sejam divulgadas durante as competições, por meio de alto-falantes, murais, panfletos ou banners, em caráter pedagógico e preventivo.

Cumprе destacar que esta iniciativa tem aplicação restrita a competições não profissionais, afastando qualquer conflito com o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003), cujo art. 43 dispõe que sua incidência se restringe ao desporto profissional.

Ao disciplinar eventos amadores, infantojuvenis e escolares, o Município exerce legitimamente sua competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), sobretudo no que diz respeito à segurança urbana e à convivência comunitária.

O substitutivo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da garantia dos direitos sociais, notadamente o direito à educação, ao esporte e ao lazer (arts. 6º e 217, CF). Ademais, o texto limita-se a estabelecer regras gerais e abstratas voltadas à proteção da coletividade, não interferindo na organização administrativa do Poder Executivo, preservando, assim, o princípio da separação dos poderes.

Portanto, a proposição não apenas respeita e complementa a legislação federal, como também ocupa um espaço normativo ainda carente de regulamentação, reforçando o papel do esporte como instrumento de educação, cidadania e inclusão social.

Diante do exposto, e considerando tratar-se de matéria de relevante interesse público, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa o apoio necessário à aprovação do presente substitutivo.

Natal/RN, 13 de outubro de 2015.

ALDO CLEMENTE

Vereador - PSDB